



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 1.152/2021 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 09 de setembro de 2021.

Referente: **Requerimento nº 283/2021**
12ª Sessão

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
2605/2021

DATA / HORA
21/09/2021 11:45:50

USUÁRIO
martha

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção ao **Requerimento nº 283/2021**, de autoria do Nobre Vereador Marcelo do Gáz, encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente por meio de seu **Memo.SMMA 373/2021**, cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP

Memo. SMMA 373/2021

Cajamar, 02 de setembro de 2021

À Secretaria Municipal de Governo
Ao Departamento Técnico Legislativo

Assunto: Requerimento nº 283/2021

Prezados,

Considerando o requerimento nº 283/2021, realizada por Vossa Senhoria Marcelo do Gaz, esta Secretaria informa que existe a Lei Municipal nº 1.440/11 que criou o Programa Municipal de Certificação Ambiental e teve sua regulamentação definida pelo Decreto nº 4.575/12. Atualmente o Programa não está em vigor, devendo ser revisado com as normas técnicas e diretrizes de sustentabilidade atuais.

Não obstante, informamos que no âmbito do Licenciamento Ambiental Municipal, as empresas que apresentam sistemas de eficiência energética e gestão ambiental, possuem benefícios como extensão do prazo da Licença.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos

Atenciosamente,

SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE
Fernando Jordani Feliti
RE: 12804
Fernando Jordani Feliti

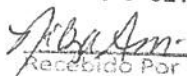
Secretário Adjunto de Meio Ambiente


Leandro Morette Arantes

Secretário Municipal de Meio Ambiente

DEPARTAMENTO TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em

09 SET 2021


Recebido Por 10:35u
Horas



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.440

DE 4 DE JULHO DE 2011.

“INSTITUI O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL, CRIA O SELO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o **Programa de Certificação Ambiental** do Município de Cajamar com a finalidade de atestar as ações ambientais e/ou socioambientais de empresas, instituições, entidades, loteamentos ou condomínios residenciais, comerciais e industriais.

Art. 2º. O Programa de Certificação Ambiental contemplará diversas modalidades, a serem estabelecidas em regulamento a ser expedido através de Decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 3º. A adesão ao Programa de Certificação Ambiental será de forma voluntária.

Art. 4º. Fica criado o “**Selo Ambiental**” do Município de Cajamar, conforme figura constante do Anexo a esta Lei, o qual será entregue quando da premiação ao Programa de Certificação Ambiental.

Parágrafo único: O “Selo Ambiental”, por esta lei criado, é representado graficamente por uma esfera na cor azul amparada por uma pessoa na cor verde que remete a idéia do envolvimento da humanidade com as questões socioambientais, cujos dizeres serão adequados conforme cada modalidade de certificação ambiental expedida, podendo serem incluídas outras representações gráficas.

Art. 5º. A avaliação e a certificação com o Selo Ambiental do Município de Cajamar ficará a cargo do órgão ambiental do município.

Art. 6º. O processo de certificação, em cada uma das modalidades a que se refere o artigo 2º desta Lei, compreende as seguintes fases:

- I - **adesão ao programa:** manifestação expressa ao órgão ambiental do município de que deseja submeter-se aos procedimentos para obtenção do selo ambiental, com preenchimento de formulário específico para cada modalidade de certificação de interesse;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.440/2011-fls.02

- II - **documentação:** o órgão ambiental do município listará as informações e os documentos necessários ao diagnóstico ambiental, com base na análise do formulário específico, podendo ainda, solicitar maiores informações, bem como realizar vistoria prévia *in loco*;
- III - **diagnóstico ambiental:** o participante ao programa apresentará um diagnóstico ambiental, que a critério do órgão ambiental deverá ser elaborado por profissionais habilitados, com registro no órgão de classe;
- IV - **vistoria e parecer técnico:** o órgão municipal de meio ambiente verificará os dados apontados no diagnóstico emitindo parecer ambiental específico, favorável ou não, à certificação do interessado;
- V - **certificação:** fase final do processo, com a expedição do certificado com autorização da utilização do "Selo Ambiental" para a modalidade pleiteada.

Art. 7º. O Programa de Certificação Ambiental do Município de Cajamar abrange, principalmente, o atendimento às exigências da legislação ambiental vigente, quanto à educação ambiental, os padrões de qualidade ambiental e suas tecnologias, a gestão de resíduos sólidos, a preservação e valorização de áreas verdes, a preservação, o uso e economia dos recursos naturais, a gestão de poluentes, bem como a busca da melhoria ambiental contínua, da sustentabilidade e do sistema de gestão ambiental.

Art. 8º. A certificação ambiental terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, mediante solicitação do interessado.

Parágrafo único: A renovação se dará mediante nova análise técnica efetivada pelo órgão ambiental do Município, que poderá requerer o cumprimento do disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º. Os contemplados com a certificação ambiental terão o direito ao uso do "Selo Ambiental" na modalidade que lhe foi conferida pelo período a que se refere o artigo 8º desta Lei, utilizando-o em campanhas publicitárias, nas embalagens dos produtos, em materiais promocionais e de divulgação, desde que não o desvirtuem.

Art. 10. Os critérios para avaliação e a certificação do "Selo Ambiental" serão definidos pelo Poder Executivo, por meio de Decreto a ser expedido quando da regulamentação desta Lei.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.440/2011-fls.03

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em até 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo as medidas necessárias para a sua implementação.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 4 de julho de 2011.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

JOSÉ RENATO FERREIRA

Diretor Municipal de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

LEONILDA FERNANDES GIRON
Departamento Técnico Legislativo



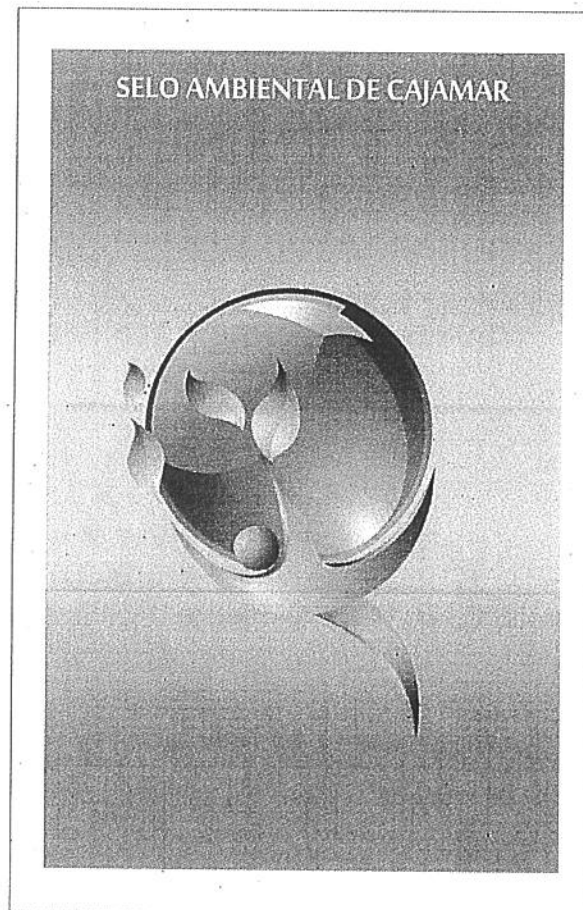
Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.440/2011-fls.04

ANEXO

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DO "SELO AMBIENTAL



✓



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.575

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

“REGULAMENTA A LEI 1.440/11 QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL E CRIOU O SELO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar; e

Considerando que as empresas são agentes sociais ativos, cuja responsabilidade se estende à sociedade, ao meio ambiente e a nação;

Considerando que grande parte da degradação ambiental é causada por externalidades negativas oriundas de organizações, e somente por meio de melhorias em seus produtos, processos e serviços, reduções serão obtidas nos impactos ambientais causados;

Considerando a necessidade crescente da rotulagem ambiental face à atual conjuntura global acerca dos mercados “verdes” para entidades ambiental e socialmente responsáveis;

Considerando a educação ambiental como instrumento fundamental para construir os alicerces de uma sociedade sustentável, promovendo a participação e conscientização da população;

Considerando que a adoção de critérios urbanísticos sustentáveis tem se tornado uma demanda crescente nas discussões relativas ao planejamento urbano;

Considerando o papel que o município de Cajamar, através da Diretoria de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo, vem desempenhando frente às questões ambientais mediante projetos como o Licenciamento e Fiscalização Ambiental Municipalizados, Gestão Ambiental Compartilhada, Monitoramento da Qualidade das Águas, Programa de Jovens, Escola da Água, dentre outros;

Considerando as determinações contidas na Lei 1.440 de 4 de julho de 2011 que instituiu o “Programa de Certificação Ambiental” e criou o “Selo Ambiental”, e face a necessidade de sua regulamentação.

DECRETA:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.02

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica regulamentado, com fundamento no art. 11 da Lei nº 1.440, de 4 de julho de 2011, o “Programa de Certificação Ambiental”, conforme critérios e procedimentos constantes deste Decreto.

Parágrafo único: O Programa de Certificação Ambiental terá como produto entidades certificadas com o Selo Ambiental Municipal respectivo a cada modalidade, que representa o compromisso de tais entidades com a população e o meio ambiente.

Art. 2º. A adesão ao Programa de Certificação Ambiental deverá ser efetuada mediante cumprimento das normas de que tratam este Decreto e demais regras definidas em Edital específico a ser disponibilizado na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal de Cajamar.

Art. 3º. A Diretoria Municipal de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo é o órgão ambiental do Município responsável pelos procedimentos técnicos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS:

Art. 4º. O processo para obtenção do Selo Ambiental Municipal, através do Programa de Certificação Ambiental, objetiva:

- I- induzir entidades públicas e privadas a imbuírem em seus princípios, metas e políticas o viés ambiental, incorporando-o à cultura da organização;
- II- incentivar o compromisso ambiental das entidades certificadas, auxiliando a melhora do desempenho ambiental organizacional, adicionando-lhes valor;
- III- fortalecer, estimular e promover, através dos membros das entidades certificadas, agentes multiplicadores dos valores ambientais adotados;
- IV- divulgar as entidades certificadas e fortalecer as relações comerciais e de atuação em projetos socioambientais, entre as empresas presentes no município visando fomentar as relações em âmbito local;
- V- estimular o desenvolvimento sustentável em níveis estratégicos de ações municipais;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.03

- VI- induzir a minimização e eliminação de impactos ambientais adversos através da adoção de práticas em prol do meio ambiente e com o viés sustentável, bem como da implantação de sistemas de gestão ambiental e controles de poluição;
- VII- incentivar as instituições a participarem e fomentarem a realização de projetos socioambientais no município;
- VIII- incentivar as escolas a desenvolverem projetos de Educação Ambiental, envolverem a comunidade e realizarem modificações e inserções de práticas relativas à sustentabilidade.
- IX- fortalecer a incorporação de estratégias urbanas sustentáveis em âmbito municipal, tanto nas diretrizes governamentais municipais quanto na execução de loteamentos privados dentro do município.

Art. 5º. O processo de certificação ambiental possui como fundamentos:

- I- a avaliação contínua da interação das entidades com o ambiente interno e externo, buscando equalizar práticas baseadas nos princípios do desenvolvimento sustentável, considerando o equilíbrio entre as esferas ambiental, social e econômica;
- II- a complexidade das questões ambientais que necessitam de esforços multidisciplinares e enfoques holísticos para alcançar o equilíbrio;
- III- a adaptabilidade do processo de certificação a diferentes tipos de entidades de forma a contemplar diferentes órgãos da sociedade;
- IV- o papel fundamental que o ensino possui em formar cidadãos conscientes e engajados face aos problemas sociais e ambientais decorrentes da modernidade;
- V- a valorização e recompensa de ações voltadas à proteção e preservação do meio ambiente;
- VI- a transparência do processo, possibilitando que entidades da sociedade civil, do Poder Público Municipal e Estadual, representadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, possam conhecer e participar das análises do programa.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.04

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DO CERTIFICADO AMBIENTAL

Art. 6º. O Programa de Certificação Ambiental Municipal abrangerá as seguintes modalidades:

- I - Empresa com Responsabilidade Ambiental;
- II - Instituição Educadora Ambiental;
- III - Escola Sustentável;
- IV - Loteamento Sustentável (fase 1 – Projeto; fase 2 – Obras; fase 3 – Uso).

§1º - A modalidade loteamento sustentável está dividida em 3 fases, sendo obrigatória a iniciação do processo de certificação a partir da fase 1.

§2º - Para a obtenção das fases 2 e 3, faz-se necessária a certificação na fase anterior, ficando cada fase vinculada à anterior.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS DAS MODALIDADES

Art. 7º. São objetivos específicos das modalidades:

I - Empresa com Responsabilidade Ambiental:

- a) reconhecer e destacar empresas que atuam além das obrigações legais ambientais, possuem atuação diferenciada ou inovadora quanto à gestão ambiental, apresentam boas práticas ambientais em seu funcionamento e fomentam ou participam de projetos e campanhas na área social;
- b) fornecer informações ao público, quanto aos cuidados ambientais adotados pela empresa certificada.

II - Instituição Educadora Ambiental:

- a) reconhecer e destacar instituições públicas e privadas que possuem programas e projetos na área socioambiental, seja no envolvimento com a sociedade ou de ações pró-ativas de adequação do seu espaço de acordo com premissa da sustentabilidade;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.05

- b) incentivar outras instituições a se envolverem de forma ativa, responsável e democrática com a sociedade e seu entorno, e contribuir ativamente com ações que transformam de forma sustentável o seu meio;
- c) agregar programas e projetos de diversas instituições, a partir da visibilidade do que ocorre no âmbito do município.

III - Escola Sustentável:

- a) reconhecer e destacar escolas que possuam programas e projetos contínuos e em consonância com os princípios da Educação Ambiental, presentes na legislação federal e municipal;
- b) incentivar a modificação dos Projetos Políticos Pedagógicos, do espaço escolar e da sua gestão, a partir dos princípios da Educação Ambiental e da sustentabilidade, transformando-os em espaços educadores e de aprendizagem significativa e contextualizada.

IV – Loteamento Sustentável:

- a) reconhecer ações que vão além das obrigações legais pertinentes à execução de loteamentos e condomínios;
- b) possibilitar a incorporação dos conceitos de sustentabilidade na fase de concepção de planos e programas públicos e projetos executivos, em novos empreendimentos;
- c) agregar valor ao solo urbano através da adoção de práticas urbanísticas diferenciadas que incorporem valores sustentáveis e busquem a preservação dos compartimentos ambientais.

SEÇÃO II DOS CRITÉRIOS DAS MODALIDADES

Art. 8º. São critérios a serem analisados nas seguintes modalidades:

I – Modalidade “Empresa com Responsabilidade Ambiental”:

- a) a gestão adequada de poluentes: sistemas de controle de poluição; medidas mitigadoras;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.06

- b) o uso adequado de recursos naturais: regularidade com o uso dos recursos naturais; ações que diminuam a pressão sobre a base de recursos naturais – medidas proativas; aumento da eficiência de processos e reutilização de materiais; outras formas;
- c) envolvimento e responsabilidade social: projetos e ações aplicadas no âmbito municipal; utilização de mão de obra local; participação em conselhos e comitês;
- d) eco-eficiência: minimização da utilização de materiais dos bens e serviços bem como da intensidade energética utilizada; durabilidade dos bens e serviços; otimização de recursos naturais e reciclabilidade dos materiais e produtos; tecnologias de fim de tubo.

II – Modalidade “Instituição Educadora Ambiental”:

- a) mobilização e envolvimento com a sociedade através de projetos socioambientais;
- b) ações pró-ativas de adequação do espaço de acordo com premissas da sustentabilidade;
- c) ações conjuntas com os funcionários de construção e troca de conhecimentos sobre as questões socioambientais;
- d) adequação das atividades aos princípios de Educação Ambiental, conforme Política Nacional e Municipal de Educação Ambiental.

III – Modalidade “Escola Sustentável”:

- a) inserção da temática ambiental nos Projetos Políticos Pedagógicos e desenvolvimentos de projetos socioambientais;
- b) gestão do espaço com viés da sustentabilidade a partir da construção e decisão de grupo formado por professores, gestores, funcionários e estudantes;
- c) adequação do espaço de acordo com premissas da sustentabilidade, através de modificações ou inserções;
- d) adequação das atividades aos princípios de Educação Ambiental, conforme Política Nacional e Municipal de Educação Ambiental.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.07

IV – Modalidade “Loteamento Sustentável”:

a) Fase 1 – Projeto

1. **medidas urbanísticas:** Permeabilidade do solo; arborização urbana; manutenção de parques lineares, além do previsto na legislação vigente; cabeios subterrâneos; e outras medidas urbanísticas capazes de beneficiar os compartimentos ambientais e a paisagem;
2. **recursos Hídricos e Proteção do Solo:** Estudo hidrológico da área de influência; impactos ambientais hidrológicos; pressão hídrica prevista; medidas mitigadoras das alterações hidrológicas; soluções para o abastecimento do loteamento; período para proteção do solo e de taludes (exposição do solo às intempéries); porcentagem de área protegida por inclinação, tipo de proteção e período de exposição do mesmo; Adoção de medidas que visem a adequada preparação da drenagem e proteção do solo do loteamento, a fim de evitar a erosão, lixiviação, compactação excessiva da área e os problemas ambientais decorrentes;
3. **planejamento operacional das obras:** Impacto dos canteiros de obras; sistema construtivo das alterações do espaço e das medidas mitigadoras; descarte de materiais;
4. **manutenção da biodiversidade:** Medidas mitigadoras dos impactos à fauna; Medidas que visem compensar as perdas florísticas, a fim de manter o equilíbrio biológico e ecológico.

b) Fase 2 – Obras

os critérios da fase 2 são os mesmos da fase 1, com a diferença de que nesta fase é analisada a execução das ações.

c) Fase 3 – Uso

1. **gestão de Resíduos:** Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos implantada e em pleno funcionamento com relação adequada entre a quantidade gerada, coletada e tratada a ser definida em edital específico com base em dados científicos); tratamento de esgoto doméstico e efluente industrial;
2. **regularidade e eficiência do uso da água:** Regularidade junto aos órgãos públicos para uso da água; reuso da água de chuva, cisternas, torneiras com temporizador e outras medidas que promovam a economia de água;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.08

3. **uso racional de energias:** Adoção de medidas que utilizem energias limpas (solar e eólica), minimizando em no mínimo 25% o uso da energia elétrica convencional; Medidas que promovam a redução do uso energético e da base de recursos naturais;
4. **manutenção da biodiversidade:** Medidas mitigadoras dos impactos à fauna; Medidas que visem compensar as perdas florísticas, a fim de manter o equilíbrio biológico e ecológico.

SEÇÃO III DOS REQUISITOS DAS MODALIDADES

Art. 9º. São requisitos mínimos de cada modalidade para adesão ao Programa de Certificação Ambiental:

I – Modalidade “Empresas com Responsabilidade Ambiental”

- a) possuir Licença de Operação Ambiental válida ou dispensa da mesma, emitida pelo órgão licenciador competente;
- b) possuir Alvará de Funcionamento Municipal Definitivo;
- c) ter no mínimo 1 (um) ano de funcionamento neste município;
- d) possuir Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP);
- e) possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

II – Modalidade “Instituições Educadoras Ambientais”:

- a) no caso de empresas, atender aos requisitos de que trata o inciso I deste artigo;
- b) no caso de Entidades Privadas sem fins lucrativos:
 1. possuir Estatuto Social registrado;
 2. possuir ata da assembléia de constituição da entidade;
 3. possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
 4. ter no mínimo 1 (um) ano de existência, com sede neste município.
- c) no caso de entidades públicas, deverá ter sua atuação neste Município.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.09

III – Modalidade “Escolas Sustentáveis”:

- a) possuir credenciamento como escola particular, estadual ou municipal;
- b) ter no mínimo 1 (um) ano de funcionamento no município.

IV – Modalidade “Loteamento Sustentável”:

- a) ter o projeto de execução do loteamento aprovado pelo GRAPROHAB;
- b) ter o aval da Diretoria de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo da Prefeitura de Cajamar, expresso por meio de parecer técnico, para a implantação do empreendimento;
- c) apresentar os estudos ambientais necessários para a execução do projeto;
- d) possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§1º - As entidades que não atenderem aos requisitos estabelecidos, não poderão participar do Programa de Certificação Ambiental.

§2º - Para a obtenção da Certificação Ambiental, não é permitida desconformidade irreversível de dano causado ou que não apresente compensação capaz de reparar o dano ambiental ocasionado.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 10. Compete ao Município:

- I - a elaboração dos Editais de cada modalidade do Programa de Certificação Ambiental, os quais terão especificados os parâmetros a serem avaliados para cada critério, com seus respectivos índices de avaliação e procedimentos, além das qualificações necessárias para que empresas especializadas no ramo de auditoria ambiental possam realizar o procedimento de auditoria estabelecido neste Decreto;
- II - a análise técnica de documentos, projetos, diagnósticos e outros estudos ambientais;
- III - a realização de vistorias em caráter ordinário e extraordinário a fim de acompanhar as ações e medidas contempladas no diagnóstico ambiental e avaliar se a entidade está operando de acordo com os critérios aos quais foi certificada;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.10

- IV - a realização de auditoria ambiental, seguindo o Plano de Auditoria e coleta de dados "in loco";
- V - a emissão de Parecer Técnico Conclusivo com a pontuação obtida pelo interessado com base nos critérios adotados;
- VI - acompanhamento das vistorias extraordinárias, a serem realizadas por empresa especializada no ramo de auditoria ambiental, a fim de avaliar se a entidade está operando de acordo com os critérios aos quais foi certificada;
- VII - a análise do relatório da auditoria ambiental e de seu respectivo parecer técnico conclusivo, a ser realizado por empresa especializada no ramo de auditoria ambiental;
- VIII - a Certificação Ambiental das entidades que obtiverem Parecer Técnico Conclusivo favorável, tendo em vista a pontuação obtida;
- IX - a premiação com o direito de imagem do respectivo Selo Ambiental a qual a entidade foi certificada.

CAPÍTULO V DA ADESÃO E OBRIGAÇÕES DO INSCRITO AO PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I DA ADESÃO

Art. 11. A adesão ao programa de Certificação Ambiental dependerá de inscrição do interessado na modalidade que pretende obter o "Certificado" e "Selo Ambiental".

Parágrafo Único: O interessado poderá inscrever-se em uma ou mais das modalidades do Programa de Certificação Ambiental, de que trata o art.6º deste Decreto.

Art. 12. O interessado deverá apresentar documentações que comprovem o atendimento aos requisitos mínimos da modalidade a qual pretende ser certificado, conforme art. 9º deste decreto.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.11

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DO PARTICIPANTE

Art. 13. O participante deve autorizar, no ato, a entrada dos técnicos avaliadores no estabelecimento em qualquer dia e hora que o mesmo esteja em funcionamento, designando representante com conhecimento técnico para acompanhar e esclarecer questões sujeitas à análise.

Art. 14. O participante, sujeito a auditoria ambiental realizada por terceira parte conforme estabelecido pelo art. 20, deverá arcar com a contratação de empresa especializada no ramo de auditoria ambiental.

Parágrafo Único – Os termos para contratação de empresa auditora ambiental serão definidos nos editais específicos.

CAPÍTULO VI DO DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

Art. 15. Os participantes deverão apresentar diagnóstico ambiental específico, contendo as seguintes informações mínimas:

I- para modalidade “Empresa com Responsabilidade Ambiental”:

- a) utilização da metodologia PEIR (Pressão – Estado – Impacto – Resposta) atrelando indicadores para cada grupo e abrangendo a escala da Área de Influência Direta do Empreendimento;
- b) definição de medidas mitigadoras para cada impacto negativo observado, entre elas equipamentos de controle de poluição, sistemas de tratamento de despejo, avaliando a eficiência de cada uma delas;
- c) previsão de ações que visem minimizar as pressões sobre o meio, de caráter proativo;
- d) previsão de ações que visem minimizar as pressões sobre o meio, de caráter proativo;
- e) descrição e quantificação dos insumos utilizados na produção;
- f) elaboração de Layout do empreendimento, contendo a disposição dos equipamentos com suas informações técnicas;
- g) inventário fotográfico da empresa, demonstrando suas características e estrutura.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.12

II- para modalidade “Instituições Educadoras Ambientais”:

- a) projeto ou programa escrito desenvolvido pela instituição, com a contextualização do local, a problematização, objetivos, contribuição para melhoria do entorno, etapas e formas de avaliação;
- b) relatório das atividades desenvolvidas, com fotos e comprovações de realização da mesma, e avaliação dos coordenadores e participantes;
- c) descrição e comprovação de ações conjuntas com os funcionários sobre as questões socioambientais;
- d) descrição das adequações desenvolvidas no espaço com premissas da sustentabilidade, incluindo fotos.

III- para modalidade “Escolas Sustentáveis”:

- a) projeto Político Pedagógico da escola do ano vigente;
- b) projeto ou programa escrito desenvolvido pela instituição, com a contextualização, problematização, objetivos, etapas e formas de avaliação;
- c) relatório das atividades desenvolvidas, com fotos e comprovações de realização da mesma, e avaliação dos coordenadores e participantes;
- d) descrição e comprovação de ações de gestão do espaço com premissas da sustentabilidade;
- e) descrição das adequações desenvolvidas no espaço com premissas da sustentabilidade, incluindo fotos.

IV- Para modalidade “Loteamento Sustentável”:

- a) carta temática resultante da sobreposição da situação anterior a qualquer intervenção (cenário atual) do loteamento sobre a carta resultante da implantação do loteamento (cenário situacional), contendo vegetação, corpos hídricos e curvas de nível e demarcação das áreas verdes protegidas por lei, com escala de 1:2000;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.13

- b) relatório com a síntese das medidas mitigadoras referentes principalmente a fase de execução do loteamento – drenagem da área, estabilidade do solo, controle de erosões, manutenção da diversidade biológica;
- c) projeto técnico de arborização do loteamento;
- d) projeto técnico de drenagem;
- e) estudo sobre a viabilidade do uso de energias limpas;
- f) estudo de fauna da área de influência do empreendimento;
- g) estudo hidrológico da área de influência;
- h) estudo de impacto de vizinhança.

§1º - O diagnóstico ambiental possuirá validade de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir de sua elaboração.

§2º - O diagnóstico ambiental deverá ser assinado por técnico habilitado, registrado no respectivo Conselho de Classe para a modalidade "Empresas com Responsabilidade Ambiental", por técnico habilitado com formação na área ambiental e/ou em educação para as modalidades "Instituições Educadoras Ambientais" e pela pessoa responsável pela direção ou coordenação pedagógica da escola para a modalidade "Escolas Sustentáveis".

Art. 16. O diagnóstico ambiental deverá ser protocolado na Diretoria de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo, conforme prazo e condições estabelecidos nos editais específicos referentes a cada modalidade.

Art. 17. O participante que não entregar o diagnóstico ambiental no devido prazo será desclassificado do Programa de Certificação Ambiental.

Art. 18. A Diretoria de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo poderá julgar como inconsistentes as informações presentes no diagnóstico ambiental, invalidando-o com base em critérios técnicos e inteligíveis.

§1º - O participante que tiver seu diagnóstico ambiental invalidado poderá reformulá-lo e terá a oportunidade de entregá-lo apenas mais uma vez dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a manifestação do órgão ambiental municipal que informará a referida invalidação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.14

§2º - O participante que teve seu diagnóstico invalidado pela segunda vez será desclassificado do Programa de Certificação Ambiental, podendo se inscrever novamente no prazo estabelecido no art.34 deste decreto.

Art. 19. Após a validação das informações e dados contidos no diagnóstico ambiental, a Diretoria de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo deverá repassar uma cópia colorida do diagnóstico ambiental à entidade responsável pela auditoria ambiental, num prazo máximo de 15 dias úteis a partir do protocolamento do documento na Diretoria de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 20. O processo de auditoria ambiental será efetuado da seguinte maneira:

I – para a modalidade “Empresas com Responsabilidade Ambiental”-
para qualquer tipo de empresa, independentemente do porte, o processo de auditoria ambiental será realizado por empresas especializadas no ramo de auditoria ambiental.

II – para a modalidade “Instituição Educadora Ambiental”

- a) para entidades que também pleiteiam a modalidade “Empresas com Responsabilidade Ambiental”, o processo de auditoria ambiental será realizado por empresas especializadas no ramo de auditoria ambiental;
- b) para entidades privadas que pleiteiam apenas a modalidade “Instituição Educadora Ambiental”, o processo de auditoria ambiental será realizado por empresas especializadas no ramo de auditoria ambiental;
- c) as demais entidades que não se enquadram nas letras a e b deste Inciso poderão ser auditadas pela Diretoria de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo da Prefeitura de Cajamar mediante prévia solicitação com as devidas justificativas que a impossibilitem da contratação de empresa auditora especializada.

III – para a modalidade “Escola Sustentável”

- a) para escolas públicas, sejam elas municipais ou estaduais, o processo de auditoria poderá ser realizado pela Diretoria de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo da Prefeitura de Cajamar mediante prévia solicitação com as devidas justificativas que a impossibilitem da contratação de empresa auditora especializada;
- b) para escolas particulares, o processo de auditoria ambiental será realizado por empresas especializadas no ramo de auditoria ambiental.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.15

IV – para a modalidade “Loteamento Sustentável”-

para loteamentos e condomínios, sejam eles públicos ou privados, o processo de auditoria ambiental deverá ser realizado por empresas especializadas no ramo de auditoria ambiental.

§1º - As qualificações das entidades que poderão realizar a Auditoria Ambiental serão definidas em edital específico referente a cada modalidade.

§2º - O prazo para apresentação da empresa no ramo de auditoria ambiental contratada pelas entidades pleiteadoras do Certificado Ambiental Municipal será definido em edital específico.

§3º - O período para execução da auditoria ambiental, bem como as diretrizes para sua execução, será definido em Edital específico.

Art. 21. A auditoria ambiental é dividida de acordo com as seguintes etapas concatenadas:

- I - elaboração de plano de auditoria, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, os parâmetros a serem analisados dentro de cada critério referente à sua respectiva modalidade, que embasará a análise *in loco* (coleta de dados) e definirá as datas ordinárias de vistoria;
- II - realização da análise *in loco* (coleta de dados) que, conjuntamente com o diagnóstico ambiental, embasará a elaboração de relatório de auditoria;
- III - elaboração de relatório de auditoria, cujo conteúdo é a síntese da observação *in loco* dos critérios adotados para cada modalidade e dados e informações contidos no diagnóstico ambiental;
- IV - elaboração de parecer técnico conclusivo, cujo conteúdo deverá abranger a comparação dos critérios e parâmetros observados *in loco* e pelo diagnóstico ambiental pontuando-os de acordo com o estabelecido em edital específico conforme a modalidade pleiteada;
- V - realização de vistorias semestrais, em caráter ordinário, cuja função é reavaliar a pontuação da entidade, considerando o diagnóstico ambiental e a situação observada *in loco*, totalizando 04 (quatro) vistorias durante a validade do Certificado;
- VI - realização de vistorias, em caráter extraordinário, a critério do agente técnico.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.16

Art. 22. Durante a realização das vistorias ordinárias e extraordinárias, o agente técnico poderá constatar não conformidades na entidade certificada, que seriam condições diferentes daquelas às quais foi emitido o Certificado Ambiental, resultando na perda da pontuação da entidade certificada.

§1º - A entidade que, em função de sua inconformidade, for pontuada abaixo de 80% da pontuação máxima e/ou se enquadrar fora das condicionantes para a emissão do Certificado, terá o prazo máximo de 15 dias úteis para se adequar às condições mínimas exigidas para a obtenção da Certificação Ambiental, devendo no mesmo período informar oficialmente o órgão ambiental municipal, que poderá solicitar comprovações documentais.

§2º - A entidade que não conseguir adequar suas inconformidades durante o prazo estabelecido terá seu Certificado Ambiental cassado e perderá o direito de uso do Selo Ambiental.

CAPÍTULO VIII DOS CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO

Art. 23. O participante deve conter os requisitos mínimos para validação de sua inscrição, sendo:

- I. os requisitos mínimos constantes no art. 9º, conforme a modalidade pleiteada;
- II. requisitos definidos em Edital específico de cada modalidade.

Art. 24. Para cada modalidade serão definidos, em edital próprio, os parâmetros técnicos considerados para a análise.

Art. 25. Para a avaliação dos parâmetros poderão ser adotados dois sistemas distintos de pontuação, sendo um escalonado e o outro binário.

Parágrafo Único: A definição do sistema de pontuação se dará em edital de cada modalidade, tendo em vista aquele que melhor interpretar a realidade em números;

Art. 26. Os parâmetros poderão ter pesos diferentes de pontuação, tendo em vista a significância de cada um no processo de avaliação ambiental.

Art. 27. Obterá o Certificado Ambiental, aquele que alcançar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima e se enquadrar nas condicionantes estabelecidas nos editais específicos referentes a cada modalidade.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.17

Art. 28. Poderá ser definido em Edital condições insatisfatórias que impeçam a obtenção do Certificado Ambiental, independente da pontuação geral.

CAPÍTULO IX DO EDITAL

Art. 29. Os editais poderão definir um período de tempo para a inscrição ao Programa de Certificação Ambiental municipal ou poderão permitir a inscrição no programa durante todo o período de vigência do edital.

Parágrafo Único - Quando da publicação do Edital, o período mínimo de inscrição dos interessados ao Programa de Certificação Ambiental deverá ser de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 30. No edital serão definidas as regras de participação ao Programa de Certificação Ambiental Municipal, que levará em conta a respectiva modalidade.

Art. 31. Cada edital terá vigência de no máximo 02 (dois) anos, devendo ser elaborado novo edital após esse período.

CAPÍTULO X

DA NÃO CONCESSÃO, DA ANULAÇÃO E DA CASSAÇÃO DO CERTIFICADO E DO DIREITO DE USO DO SELO AMBIENTAL

Art. 32. O participante que não cumprir com as determinações deste Decreto será desqualificado do Programa de Certificação Ambiental.

Art. 33. O participante ao qual não foi concedido o Certificado Ambiental Municipal receberá um comunicado oficial da Prefeitura, devidamente instruído com sua pontuação e esclarecimentos acerca de não tê-lo conseguido, a fim de conferir transparência ao processo de Certificação e orientar o interessado.

Art. 34. O participante ao qual não foi concedido o Certificado Ambiental Municipal poderá se inscrever novamente no Programa de Certificação Ambiental Municipal após 90 (noventa) dias a partir da manifestação final da Diretoria de Meio Ambiente, desde que esteja vigente o período de inscrição conforme estabelecido em Edital.

Parágrafo único: O processo para nova participação seguirá os mesmos procedimentos, que incluem a entrega de formulário específico, elaboração do diagnóstico ambiental e processo de auditoria ambiental.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.18

Art. 35. O Certificado Ambiental poderá ser oficialmente anulado e ter a cassação do direito de uso do Selo Ambiental se a Instituição Certificada:

- I. for responsável por degradação ambiental ou poluição ambiental resultante de infração constatada e documentada pelos órgãos ambientais competentes;
- II. atuar fora dos preceitos a qual foi certificada.

CAPÍTULO XI DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 36. A solicitação para **renovação da certificação ambiental** deverá ser efetuada 90 (noventa) dias antes da expiração de sua data de validade, acompanhada do respectivo formulário específico da modalidade desejada.

Parágrafo único: A renovação da Certificação Ambiental seguirá os mesmos procedimentos, que incluem a entrega de formulário específico, elaboração do diagnóstico ambiental e processo de auditoria ambiental.

CAPÍTULO XII DO SELO AMBIENTAL

Art. 37. Ficam regulamentadas a seguir as representações gráficas dos Selos Ambientais específicas de cada modalidade de Certificação, constante dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, deste decreto:

I - modalidade “Empresa com Responsabilidade Ambiental”

- a) o selo representado pelo Anexo I será concedido às empresas que atenderem no mínimo 80% da pontuação máxima relativa aos critérios do inciso I do art. 8º deste decreto;
- b) o selo representado pelo Anexo II será concedido às empresas que atenderem no mínimo 80% da pontuação máxima relativa aos critérios estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 8º deste decreto.

II - modalidade “Instituição Educadora Ambiental” - o selo representado pelo Anexo III será concedido às instituições que atenderem no mínimo 80% da pontuação máxima relativa aos critérios do inciso II do art. 8º deste decreto.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.19

III - modalidade “Escola Sustentável” – o selo representado pelo Anexo IV será concedido às escolas que atenderem no mínimo 80% da pontuação máxima relativa aos critérios do inciso III do art. 8º deste decreto.

IV – modalidade “Loteamento Sustentável”:

- a) o selo representado pelo Anexo V será concedido aos empreendimentos de loteamentos que atenderem no mínimo 80% da pontuação máxima relativa aos critérios do inciso IV do art. 8º, pertinentes à fase 1 – Projeto;
- b) o selo representado pelo Anexo VI será concedido aos empreendimentos de loteamentos que atenderem no mínimo 80% da pontuação máxima relativa aos critérios do inciso IV do art. 8º, pertinentes à fase 2 – Obras;
- c) o selo representado pelo Anexo VII será concedido aos empreendimentos de loteamentos que atenderem no mínimo 80% da pontuação máxima relativa aos critérios do inciso IV do art. 8º, pertinentes à fase 3 – Uso.

§1º - Para a obtenção de quaisquer uns dos selos, além do atendimento ao disposto nos incisos I, II, III, e IV deste artigo, o participante deverá se enquadrar nas condicionantes estabelecidas nos editais específicos referentes a cada modalidade.

§2º - O “Selo Ambiental” de cada modalidade está representado conforme a figura do Anexo da Lei Municipal nº 1.440/2011, adicionando-se ilustrações e informações que identificam a modalidade certificada e seus respectivos critérios avaliados.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A premiação será realizada pela Prefeitura Municipal de Cajamar, através da Diretoria Municipal de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo, sendo definida em Edital específico de cada modalidade.

Art. 39. Constará como Anexo VIII deste Decreto, o fluxograma geral do Programa de Certificação Ambiental.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.20

Art. 40. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 41. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 27 de fevereiro de 2012.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal


JOSÉ RENATO FERREIRA
Diretor Municipal de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo

Conferido, numerado e datado neste Departamento, na forma regulamentar. Publicado no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze.


LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo



Prefeitura do Município de Cajamar

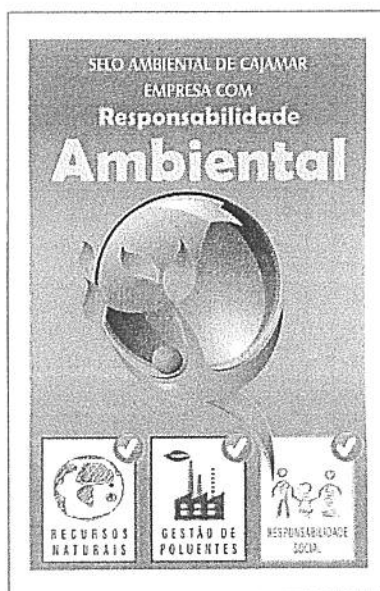
ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.21

ANEXO I

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DO SELO AMBIENTAL

A) Modalidade “Empresa com Responsabilidade Ambiental”





Prefeitura do Município de Cajamar

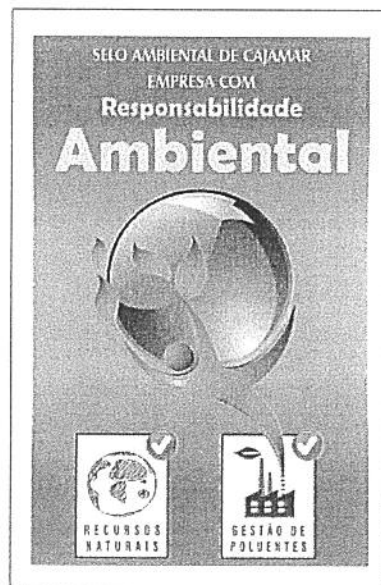
ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.22

ANEXO II

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DO SELO AMBIENTAL

B) Modalidade “Empresa com Responsabilidade Ambiental”





Prefeitura do Município de Cajamar

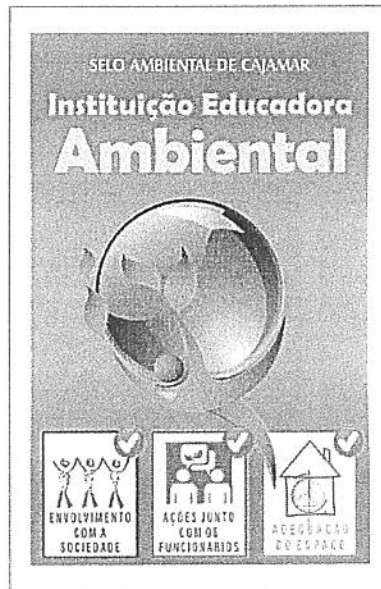
ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.23

ANEXO III

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DO SELO AMBIENTAL

Modalidade “Instituição Educadora Ambiental”





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.24

ANEXO IV

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DO SELO AMBIENTAL

Modalidade “Escola Sustentável”





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.25

ANEXO V

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DO SELO AMBIENTAL

A) Modalidade “Loteamento Sustentável – Fase 1: Projeto”





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.26

ANEXO VI

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DO SELO AMBIENTAL

B) Modalidade “Loteamento Sustentável – Fase 2: Obra”





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.27

ANEXO VII

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DO SELO AMBIENTAL

C) Modalidade “Loteamento Sustentável – Fase 3: Uso”





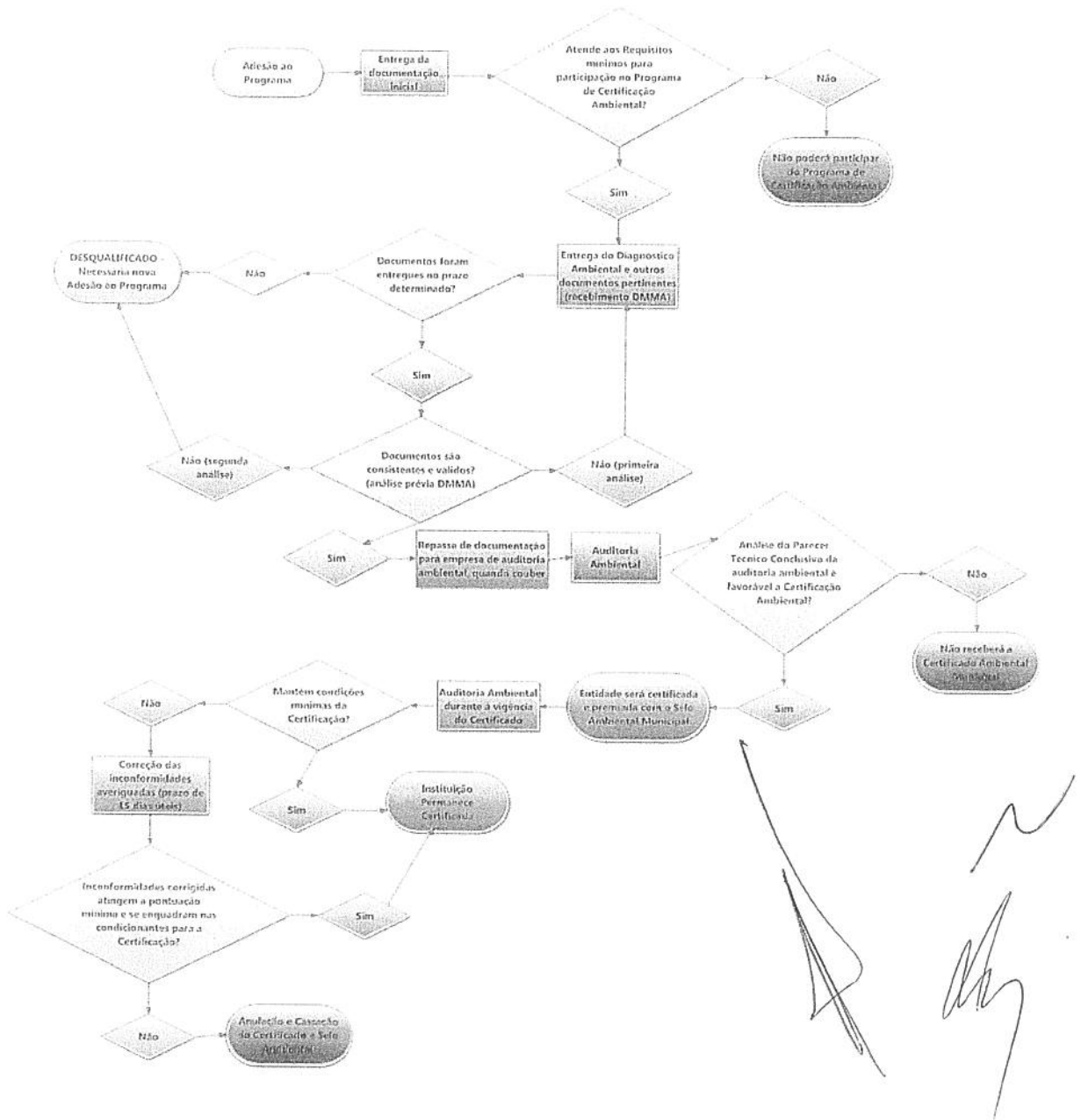
Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.575/2012 – fls.28

ANEXO VIII

FLUXOGRAMA GERAL DO PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MARCELO DO GÁZ

REQUERIMENTO Nº 283 / 2021

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

PROTÓCOLO
2318/2021

DATA / HORA
19/08/2021 13:31:53

USUÁRIO
dinã

Requeiro dentro das normas regimentais da Casa, após deliberação do Douto Plenário, que o Executivo Municipal junto aos órgãos competentes da municipalidade, informe a este Edil se existe estudo ou projeto para que seja implantado no município algum incentivo fiscal para a implantação energia solar para edificações privadas, tendo em vista, que com a implantação do sistema estaremos colaborando com o meio ambiente.

J U S T I F I C A T I V A

Justifico o presente requerimento, diante da preocupação deste Edil com o meio ambiente, e com os gastos do dinheiro público e todos fatores relativos.

Considerando que com a implantação de energia solar no município, estaremos tendo:

- 1- Energia limpa gratuita;
- 2- Fonte renovável e inesgotável (energia solar)
- 3- Baixa manutenção;
- 4- Ecologicamente correta, pois não requer nenhum combustível fósseis;
- 5- Gera créditos de energia, pois o excesso de energia elétrica volta para a rede elétrica através do relógio medidor, convertendo em créditos de energia, para serem utilizados a noite ou nos próximos meses.

Conforme especialistas, a presença de pequenos geradores proporciona diversos benefícios para o sistema elétrico, dentre os quais se destacam: redução da necessidade de investir em expansão dos sistemas de distribuição e transmissão; baixo impacto ambiental; menor tempo de implantação; redução no carregamento das redes; redução de perdas técnicas e perdas comerciais; melhoria do nível de tensão da rede no período de carga pesada; provimento de serviços ancilares (manutenção); e diversificação da matriz energética, o que garante mais segurança do sistema elétrico.

Em um período de recessão econômica como a que vivemos atualmente, em decorrência da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), medidas como esta ganham mais importância, por contribuir com a renda dos consumidores de energia elétrica, fustigados com a crise e sofrendo aumentos sucessivos no valor das tarifas das concessionárias. O incentivo à micro e à minigeração de energia elétrica traz como externalidade positiva também a possibilidade do desenvolvimento de uma cadeia produtiva de produção, instalação e manutenção dos equipamentos de geração, bem como a transferência de tecnologia.

DEPARTAMENTO TÉCNICO
LEGISLATIVO

Recebido em

3 0 AGO 2021

Marcelo do Gás
Recebido Por 09.33
Horas




Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

O principal objetivo deste requerimento é um importante caráter social, pois permitirá que haja uma redução com as despesas de energia elétrica e um caráter econômico, que permitirá a ampliação do mercado de energias renováveis, criando empregos e melhorando a segurança energética do país.

É necessário colocar o Brasil no mesmo caminho em que estão os países desenvolvidos, com vistas a um futuro mais sustentável e com energia elétrica mais acessível a todas as pessoas, famílias, em especial as com menor poder aquisitivo. Será a tecnologia a serviço direto dos brasileiros e brasileiras, utilizando fontes abundantes de geração de energia em nosso país.

Plenário Waldomiro dos Santos, 17 de agosto de 2021


MARCELO DO GÁZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 12 sessão Ordinária
com 14 (Catorze) votos favoráveis
e 0 (Zero) votos contrários
em 25 / 08 / 2021


Saulo Anderson Rodrigues
Presidente

DEPARTAMENTO TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em
30 AGO 2021

Recebido Por 09.33
Horas

